



Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Criado pela Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN-MA Nº 05/18

ASSUNTO: Administração do medicamento Misoprostol para indução em feto vivo por enfermeiros assistenciais sem especialização em obstetrícia.

1. Do Fato:

Solicitação de Parecer Técnico ao COREN-MA sobre a administração do medicamento Misoprostol para indução em feto vivo por enfermeiros assistenciais sem especialização em obstetrícia.

2. Da fundamentação e análise

O Misoprostol se destaca como um importante elemento na obstetrícia, nas situações em que seu uso pode ser realizado: indução de aborto legal; esvaziamento uterino por morte embrionária ou fetal; amolecimento cervical antes de aborto cirúrgico (AMIU ou curetagem) e a indução de trabalho de parto (maturação de colo uterino) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012). Deve-se reconhecer a aplicabilidade e a segurança do Misoprostol na indução do parto a termo e seu papel potencial na redução das taxas de cesáreas (SILVA, 2007).

Considerando-se a existência da PORTARIA Nº 533, DE 28 DE MARÇO DE 2012 do Ministério da Saúde do Brasil, que estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Baseado nesta portaria, foi criado o "PROTÓCOLO MISOPROSTOL", para utilização de Misoprostol em Obstetrícia, em linguagem técnica, dirigido a profissionais de saúde em serviços especializados, para agilizar os procedimentos e atendimento (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012).

Considerando-se o Parecer Técnico 19/2015 do Coren-SE, que versa sobre a administração intravaginal de Misoprostol sob prescrição médica, pelo profissional de enfermagem, concluindo pela possibilidade da execução deste, somente mediante prescrição médica, preferencialmente por enfermeiro especializado em Obstetrícia ou por enfermeiro comprovadamente capacitado, desde de que



Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Criado pela Lei nº 5.905/73

resguardado o disposto no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, recomendando ainda a elaboração de protocolos institucionais para orientação da execução do procedimento.

Considerando-se o Parecer Técnico 28/2015 do Coren-PB, que versa sobre a responsabilidade do enfermeiro que atua no serviço de saúde materno quanto à administração de Misoprostol para indução de trabalho de parto e nos casos de aborto retido, concluindo que é de responsabilidade do profissional Enfermeiro, preferencialmente especializado em Obstetrícia, administrar o Misoprostol (CITOTEC) por via vaginal, conforme prescrição médica e rotinas do serviço. E que nos casos previstos em Lei, o profissional deverá decidir, de acordo com sua consciência, sobre a sua participação ou não no ato abortivo, conforme resguarda o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Considerando-se o Parecer COREN-GO nº 13/CT/2016, que versa sobre a legalidade da administração de Misoprostol via vaginal por enfermeiro, concluindo que há respaldo legal para que o enfermeiro com especialização em obstetrícia ou comprovadamente capacitado para atuar nessa área, realize a administração por via vaginal do medicamento Misoprostol, mediante prescrição médica em colo uterino em aborto retido, desde que, seja resguardado o previsto no Código de Ética da profissão, cabendo ainda à diretoria técnica das instituições a elaboração de protocolos.

Considerando-se o Parecer Técnico COREN-MA-CPE, que versa sobre a administração de Misoprostol em colo uterino em aborto retido com prescrição médica, concluindo que a administração do Misoprostol em situação de abortamento retido somente pode ser realizada, após prescrição médica, preferencialmente por enfermeiro especializado em obstetrícia, ou por enfermeiro comprovadamente capacitado por um enfermeiro habilitado em obstetrícia, desde que, seja resguardado o previsto na Resolução Cofen Nº 311/2007 (revogada pela Resolução Cofen 564/2017), na Seção I, Art. 10 – “recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética ou legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, a pessoa, família e coletividade, ou seja, o profissional Enfermeiro deve estar devidamente capacitado para realização do procedimento supracitado”.

Considerando-se ainda o Parecer Normativo Nº 001/2017 que atribui força normativa ao Parecer nº010/2015/COFEN/CTLN, exarado nos autos do PAD COFEN nº 0450/2013, que versa sobre legalidade da administração de Cytotec® (Misoprostol) via vaginal por Enfermeiro, o qual conclui: “não haver impedimento legal para a atuação do Enfermeiro na prescrição e administração de Cytotec®.



Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Criado pela Lei nº 5.905/73

Adicionando que tais ações devem estar fundamentadas em protocolos estabelecidos, capacitação e educação permanente do Enfermeiro e ter suas ações fundamentadas e registradas mediante a elaboração do Processo de Enfermagem, previsto na Resolução Cofen nº 358/2009.

Deve-se considerar também a Resolução Cofen 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem), que no Art. 45, afirma que os profissionais têm o dever de prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, além do Art. 22, que diz que é direito do profissional recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

3. Da Conclusão

Como observado, o ato de administração da droga, objeto deste questionamento, já originou diversos posicionamentos do Sistema COFEN/COREN. O protocolo do Ministério da Saúde alhures só elenca quatro possibilidades para uso do Misoprostol [indução de aborto legal; esvaziamento uterino por morte embrionária ou fetal; amolecimento cervical antes de aborto cirúrgico (AMIU ou curetagem) e a indução de trabalho de parto (maturação de colo uterino)]. Fora destas, não há amparo regulamentar para o uso. Quanto à necessidade de especialização em obstetria pelo enfermeiro para a administração deste medicamento, não há tal requisito expresso no "PROTOCOLO MISOPROSTOL" ou normativa COFEN.

Desde de que o enfermeiro observe fielmente o disposto na Resolução Cofen 564/2017 e Resolução COFEN nº 358/2009, não há óbice para a administração do Misoprostol nas situações previstas no protocolo ministerial supracitado, mediante prescrição médica e, caso existam, protocolos institucionais formalmente validados e aprovados que preconizam a prescrição do Misoprostol por profissional enfermeiro.

É o parecer.

São Luís –MA 10/09/2018

Jurandy C. Leite Filho
Jurandy Carvalho Leite Filho
Enfermeiro Fiscal do Coren-MA
Inscrito sob o número 206.771



Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Criado pela Lei nº 5.905/73

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolo Misoprostol. Brasília, 2012. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_utilizacao_misoprostol_obstetricia.pdf. Acesso em 04 Setembro de 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Maternidade segura: atenção ao nascimento normal: guia prático. Genebra: OMS, 1996.

SILVA, E.P. Abortamento. In: Obstetrícia básica. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2007. cap. 16, p. 183- 190.

USO DO MISOPROSTOL EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - Consenso do Rio de Janeiro
Relatório Final. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/268983052_USO_DO_MISOPROSTOL_EM_GINECOLO



Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Criado pela Lei nº 5.905/73

GIA_E_OBSTETRICIA_-_Consenso_do_Rio_de_Janeiro_-_Relatorio_Final. Acesso em 04 de setembro 2018.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

